

**Processo: 0619287-50.2016.8.04.0001 - Apelação Cível, 3ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Apelante: Banco Pan S/A.

Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 23255/PE).

Advogado: Hugo Neves de Morães Andrade (OAB: 23798/PE).

Apelado: Alberto Pereira de Magalhães.

Advogado: Paulo Jaqson Freire Pinto (OAB: 7967/AM).

Advogado: Raimundo Simão Jerônimo Filho (OAB: 13056/AM).

Apelante: Alberto Pereira de Magalhães.

Advogado: Paulo Jaqson Freire Pinto (OAB: 7967/AM).

Apelado: Banco Pan S/A.

Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 23255/PE).

Apelado: Banco Bradesco S/A.

Advogado: Rubens Gaspar Serra (OAB: 119859/SP).

Presidente: Ari Jorge Moutinho da Costa. Relator: Délcio Luís Santos. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CARÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS E DE INDENIZAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO E SAQUE DE VALORES MEDIANTE FRAUDE. FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA. RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MATERIAL. RESTITUIÇÃO SIMPLES. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. DANO MORAL ARBITRADO EM VALOR PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. 1. Incabível acolher a alegação de que o juízo a quo, ao resolver o mérito, teria se utilizado unicamente das conclusões trazidas pelo perito judicial porquanto a simples leitura da sentença impugnada denota que, ao contrário, o magistrado apreciou todos os elementos probatórios coligidos aos autos e, por meio de raciocínio lógico e dialético, indicou as provas e os motivos que levaram ao seu convencimento. 2. Em atenção à regra do art. 14, §3º, do CDC, não ocorrerá a responsabilização pelos danos decorrentes da falha no serviço no caso de comprovação de inexistência da falha ou que haja culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros. 3. No caso não restou comprovada na perícia judicial a autenticidade da assinatura no contrato de empréstimo, sendo perceptível a existência de divergência entre a assinatura paradigma e aquela presente nos contratos bancários. 4. Elementos coligidos aos autos, em especial o Boletim de Ocorrência, Laudo Pericial e o Extrato Bancário, indicam nítida situação de fraude perpetrada por terceiro que, fazendo as vezes do consumidor, obteve valores de forma indevida, que foram depositados na conta corrente do consumidor e, ato contínuo, sacados em espécie pelo responsável pelas fraudes. 5. Imprescindível a restituição dos valores deduzidos dos proventos do consumidor em decorrência da fraude bancária, sob pena de premiar o locupletamento indevido de terceiro. 6. Ausente a má-fé do banco, os valores devem ser restituídos na forma simples e até a data de cessação dos descontos, com a devida atualização e juros correspondentes. 7. Os lançamentos ilegítimos que têm o condão de configurar a ocorrência de prejuízo imaterial, eis que o consumidor demonstrou o embaraço sofrido em seus proventos previdenciários, notadamente diante da onerosidade decorrente dos descontos efetuados. 8. Danos morais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) fixados na origem em conformidade com a jurisprudência desta Corte de Justiça. 9. Sentença mantida, com majoração dos honorários. 10. Recurso de Apelação e recurso de apelação adesiva conhecidos e não providos.. DECISÃO: “Complemento da última mov. publicável do acórdão Não informado “. Sessão: 17 de maio de 2021.

Processo: 0620027-03.2019.8.04.0001 - Apelação Cível, 1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: E. do A..

Advogado: Gabriela Muniz de Moura (OAB: 13186/AM).

Apelado: M. V. S. R. C..

Advogado: Henrique Caboclo de Macedo (OAB: 8816/AM).

Presidente: Ari Jorge Moutinho da Costa. Relator: Ari Jorge Moutinho da Costa. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICO. FALHA EM ATENDIMENTO HOSPITALAR. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.- Restaram caracterizados os elementos configuradores da responsabilidade civil do Estado pelos danos ocasionados ao autor, eis que a falta de tratamento em tempo hábil da torção testicular foi causa determinante das consequências sofridas pelo autor, com a amputação cirúrgica de seu testículo esquerdo.- A indenização por danos morais no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e por danos estéticos no valor de R\$ 30.000 (trinta mil reais) deve ser mantida, porquanto condizente com a situação em análise e consonante com o considerado razoável pelo STJ e jurisprudência dos tribunais pátrios.- RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.. DECISÃO: “EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICO. FALHA EM ATENDIMENTO HOSPITALAR. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. - Restaram caracterizados os elementos configuradores da responsabilidade civil do Estado pelos danos ocasionados ao autor, eis que a falta de tratamento em tempo hábil da torção testicular foi causa determinante das consequências sofridas pelo autor, com a amputação cirúrgica de seu testículo esquerdo. - A indenização por danos morais no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e por danos estéticos no valor de R\$ 30.000 (trinta mil reais) deve ser mantida, porquanto condizente com a situação em análise e consonante com o considerado razoável pelo STJ e jurisprudência dos tribunais pátrios. - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº. 0620027-03.2019.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, por unanimidade de votos, CONHECER do recurso, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO, na forma do voto condutor desta decisão, mantendo, in totum, os termos da sentença monocrática. “. Sessão: 21 de junho de 2021.

Processo: 0621158-76.2020.8.04.0001 - Apelação Cível, 3ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: George Alexandre Fonseca Feitosa e Outros.

Advogada: Cristiane Vasconcelos Ribeiro Bastos (OAB: 91114/RJ).

Apelado: Estado do Amazonas.

Procurador: Ernando Simião da Silva Filho (OAB: 9069/AM).

MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Presidente: Ari Jorge Moutinho da Costa. Relator: Yedo Simões de Oliveira. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTERESSE DE AGIR RECONHECIDO. SENTENÇA ANULADA. CAUSA